

O impacto social da alienação parental: uma análise da efetividade da lei 12.318/2010

The social impact of parental alienation: an analysis of the effectiveness of law 12.318 / 2010

DOI:10.34117/bjdv7n2-426

Recebimento dos originais: 22/01/2021

Aceitação para publicação: 22/02/2021

Ana Cristina Magalhães Moraes

Pós Graduada em Direito e Processo Civil, Faculdade de Ciências Médicas e Jurídica – FACMED.

Endereço: Avenida Itaúba, BR 404, Km 01 – Augustinópolis, Tocantins,
E-mail: cristinnamagalhaes4@gmail.com

Lílian Natália Ferreira de Lima

Mestre em ensino de Ciências Ambientais-UFPA

Faculdade de Ciências Médicas e Jurídica – FACMED.

Endereço: Avenida Itaúba, BR 404, Km 01 – Augustinópolis, Tocantins,
E-mail: nathyflima@hotmail.com

Alirio Sérgio Mareco Batista

Mestre em Ciência da Educação, pela UGF –Universidade Gama Filho
Faculdade do Bico - FABIC

Endereço: Avenida Itaúba, BR 404, Km 01 – Augustinópolis, Tocantins,
E-mail: aliriosergio1@hotmail.com

Joceane Silva Parente

Pós graduada em Políticas Públicas e Intervenção Social, pela Faculdade DARVIN- DF
Universidade Estadual do Tocantins-UNITINS

Endereço: Rua planalto, 601, Bairro setor Augustinópolis – Augustinópolis, Tocantins,
E-mail: Joceane.pareente10@gmail.com

Karla Kessia de Lima Pereira

Pós graduada em Direito Administrativo, pela Faculdade de Direito de Wenceslau Braz.
Universidade Estadual do Tocantins-UNITINS

Endereço: Rua planalto, 601, Bairro setor Augustinópolis – Augustinópolis, Tocantins,
E-mail: karlla.kessaa1@hotmail.com

Ricardo Gomes da Silva

Mestre em Educação, pela Universidade Paulista-UNIP
Universidade Estadual do Tocantins-UNITINS

Rua planalto, 601, Bairro setor Augustinópolis – Augustinópolis, Tocantins,
E-mail: ricardogomes.aanacleto@gmail.com

Rosyvania Araujo Mendes

Pós graduada em Direito Administrativo, pela Faculdade de Direito de Wenceslau Braz.
Faculdade de Imperatriz-FACIMP

Av Prudente de Moraes. Qd1- Conjunto Residencial Juscelino Kubitschek
E-mail: rosyvvania@gmail.com

Halan Heverton dos Santos Nobre

Mestre em Educação, pela Faculdade do Bico-FABIC.

Universidade Estadual do Tocantins-UNITINS

Endereço: Rua planalto, 601, Bairro setor Augustinópolis – Augustinópolis, Tocantins,

E-mail: hallamengo01@hotmail.com

RESUMO

O objetivo do presente trabalho tenciona analisar as consequências psicológicas, de ordem emocional e convívio social resultantes da subjugação dos atos de alienação parental, bem como analisar a importância e eficácia da Lei em face desse instituto que se torna cada vez mais frequente no meio social. Perfaz ressaltar que a alienação parental tem como fator causador o desequilíbrio das partes em não saberem lidar com o fim da relação, o que acaba nutrindo sentimentos de raiva e ódio, fazendo com que utilize o menor como instrumento de vingança, uma vantagem quando de uma possível guarda definitiva. Por isso, testifica a importância do estudo da Lei 12.318/2010 analisando a eficácia normativa de tal diploma legal. O método utilizado na realização da existente pesquisa foram consultas em obras bibliográficas acerca do tema, artigos científicos e publicações periódicas impressas, livros de doutrina e de sites com a especialidade na temática pretendida. Ao realizar as análises de sites renomados e bibliografias específicas, nota-se a ocorrência demasiada da alienação parental e identifica-se as consequências na formação psíquica e social da criança e do adolescente, e explora a importância efetiva da Lei 12.318/2010 como um fator inicial significativo de preservação dos direitos fundamentais ao menor, no entanto, julga-se ser necessário o seu aprimoramento com a finalidade de supressão de lacunas dentro do ordenamento jurídico.

Palavras-chave: Alienação Parental, Família, Síndrome da Alienação Parental, Efetividade.

ABSTRACT

The purpose of this paper intends to analyze the psychological, emotional and social consequences resulting from the subjugation of acts of parental alienation, as well as to analyze the importance and effectiveness of the Law in the face of this institute that is becoming more and more frequent in the social environment. It is noteworthy that parental alienation has as a causative factor the imbalance of the parties in not knowing how to deal with the end of the relationship, which ends up nourishing feelings of anger and hatred, making them use the child as an instrument of revenge, an advantage when possible permanent custody. Therefore, it testifies to the importance of studying Law 12,318 / 2010 analyzing the normative effectiveness of such legal diploma. The method used to carry out the existing research were consultations in bibliographic works on the subject, scientific articles and printed periodicals, books on doctrine and websites with a specialty in the intended theme. When carrying out analyzes of renowned sites and specific bibliographies, the occurrence of too much parental alienation is noted and the consequences on the psychological and social formation of children and adolescents are identified, and it explores the effective importance of Law 12.318 / 2010 as a factor

significant initial preservation of fundamental rights for minors, however, it is deemed necessary to improve them in order to eliminate gaps within the legal system.

Keywords: Parental Alienation, Family, Parental Alienation Syndrome, Effectiveness.

1 INTRODUÇÃO

A alienação parental, é compreendida como a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham os mesmos sob sua autoridade ou guarda, no intuito de que repudie o outro genitor e que cause prejuízo à manutenção de vínculo com este, a lei em questão tem caráter punitivo e educativo, orientando a respeito das condutas alienatórias em face dos filhos, ao passo que, as consequências destas manobras alienatórias, ocasionam problemas de ordem emocional e sequelas ao menor alienado.

Assim, a pesquisa se fundamenta na seguinte questão: Quais as consequências ao menor advindas da prática dos atos alienatórios, e qual a importância da regulamentação da Lei 12.318/2010?.

Dentro dessa problemática existente, tem-se as seguintes hipóteses, o fator de desequilíbrio das partes em não saberem lidar com a dissolução matrimonial, acabam na utilização do menor como instrumento de vingança para atingir emocionalmente o outro genitor, que afeta toda a estrutura psicológica e sua formação pessoal, fazendo-se necessário a Lei de Alienação Parental na proteção do menor contra os atos alienatórios.

Nesse sentido, vislumbra-se a relevância da análise proposta, em virtude da contribuição para a identificação do problema quando em sua iminência, sendo de extrema importância perceber e compreender as consequências dos atos de alienação parental, evitando assim equívocos quando da consubstanciação de tais atos e, perfazendo o levantamento das consequências advindas no processo de formação do indivíduo, de ordem psicológica e convívio social e por fim, assentir a importância da regulamentação e eficácia da Lei 12.318/2010.

O método utilizado na realização da existente pesquisa são obras bibliográficas acerca do tema, artigos científicos e publicações periódicas impressas, livros de doutrina e de sites com a especialidade na temática pretendida, todavia, a utilização de pesquisa documental com a norma legal e levantamento de informações de órgãos reputados, empregando o uso de leitura seletiva e analítica, visando materiais que interessem e possuam ligação. Ora fixando o necessário para que se encaminhe ao objetivo. Tendo por

percurso desde a evolução histórica da família, bem como, a dissolução matrimonial, onde tem origem a alienação parental, suas espécies e consequências ao menor alienado e cessando com a importância e eficácia da regulamentação legislativa deste instituto.

2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA FAMÍLIA E SUA PROTEÇÃO

O núcleo familiar ao longo dos séculos passou por grandes transformações, a família pré-moderna do século XVI ao XVIII era baseada em um modelo estritamente patriarcal, consubstanciado na imagem do pai que detinha o poder absoluto, e cabia a mulher uma figura reprodutora, tendo um papel pouco expressivo e de submissão ao cônjuge, dessa maneira incumbia ao homem a autoridade familiar (DIAS, 2009).

A partir do Imperador Constantino começou a desaparecer a concepção romana de família patriarcal, fomentando lentamente um novo modelo baseado no cristianismo. A unidade conjugal de restrita composição de pai, mãe e filhos, dando moralidade e valorização na sociedade, o sexo passa a ser com o objetivo somente de procriação, introduzindo a formalidade do casamento e surge a noção da indissolubilidade do casamento (DINIZ, 2003).

Na Idade Média, a pretensão era a conservação do patrimônio, o casamento era realizado por meio de arranjos dentre os familiares, trazendo a figura do dote e da posição social, os noivos não exerciam seu poder de escolha. O poder de escolher era diretamente dos pais, os pretendidos só se conheciam no dia do casamento e, assim se tornavam uma família junto com os descendentes que virão a partir da formação da unidade familiar (MIRANDA, 2011).

Como leciona Oliveira (2009), a fase moderna, após a Revolução Francesa que modificou os pilares estruturais da sociedade e da família como um todo, definiu a igualdade de direitos entre os cidadãos, a liberdade e fraternidade. Assim, deixou de existir uma relação totalmente hierárquica dentro de um contexto familiar, no que tange ao estilo patriarcal, onde todo poder emana de um único sexo que era o masculino. A mulher conseguiu ser reconhecida com um papel fundamental que é de mãe e não tão somente de reprodutora, superou a teoria do sexo único masculino e a mulher conquistou certos poderes dentro do ambiente doméstico.

O Código Civil de 1916 (CC/1916), introduziu a temática da família e do casamento civil entre homem e mulher, onde não se admitia a dissolução conjugal, havendo somente o desquite, que rompia o vínculo conjugal mas sem dissolvê-lo, a finalidade que se buscava era pautada no patrimônio, desclassificando as pessoas que se

união sem o casamento civil e aos filhos havidos fora dessa relação, com o intuito de que a herança da família matrimonializada não fosse desviada. A família, ora, considerada legítima aquela formada pelo matrimônio, tendo como principal efeito jurídico a sua validação (FARO, 2019).

Diante de inúmeras mudanças no instituto da família, foi com o advento da Constituição Federal de 1988 (CRFB/1988), então vigente, que a família foi consolidada como a base da sociedade e tem por proteção estatal ao seu núcleo, conforme preconizado no artigo 226 da lei maior, bem como passou a ter uma contemplação de muitos direitos inexistentes na família da fase pré-moderna, como a igualdade entre os cônjuges e filhos e a preservação e valorização da afetividade, superando assim o caráter patrimonialista. Pondo fim as desigualdades jurídicas existentes no seio familiar brasileiro e contemplando a proteção estatal ao instituto familiar (LÔBO, 2009).

O Código Civil de 2002 (CC/2002) veio introduzir os princípios e normas constitucionais que a CRFB/1988 trouxe como formas de proteção a igualdade e afetividade que não eram tratadas com tanta veemência nos dispositivos legislativos anteriores, como no CC/1916, que carregava a característica patrimonialista. Assim, com o empenho de realizar uma complementação mais abrangente das transformações sucedidas na Carta Magna (CRFB/1988), a legislação civilista contemplou os direitos fundamentais como forma de resguardar a entidade familiar (DRESCH, 2019).

Assim, nota-se que houve uma ampliação e evolução do conceito de família, afinal, diante de estruturas novas, que ensejam necessidades novas, o direito deverá sempre acompanhar tais transformações.

3 DA DISSOLUÇÃO MATRIMONIAL E ALIENAÇÃO PARIENTAL

A dissolução ou divórcio é uma crise pessoal como as enfrentadas no desenvolvimento humano, iniciando com o âmbito psicológico, relativas ao conflito afetivo e emocional, depois perpassa para o jurídico, com resoluções de ordem prática, mas que não põe fim ao primeiro aspecto. Autonomamente, a dissolução em essência ampla muda a organização familiar e o seu funcionamento, os filhos acarretam desde a desestruturação emocional momentânea até a inferência em sentimentos na sua vida diária e a saúde física chega a emitir alerta. Se agravando pelos pais ao introduzirem os ressentimentos, raiva e o desejo por vingança, e acabam por ignorar o interesse dos filhos (TARTUCE, 2017).

Desta maneira, com a dissolução da união, os filhos ficam debilitados e com sentimento de abandono, conforme testifica:

Com a dissolução da união, os filhos ficam fragilizados, com sentimento de orfandade psicológica. Este é um terreno fértil para plantar a ideia de abandonada pelo genitor. Acaba o guardião convencendo o filho de que o outro genitor não lhe ama. Faz com que acredite em fatos que não ocorreram com o só intuito de levá-lo a afastar-se do pai. (DIAS, 2009)

Sendo os filhos afetados de diversas maneiras e concluem por se sentirem desanimados perante a ruptura e das transformações ocasionadas, rejeitados e abandonados. Principalmente crianças menores que não conseguem compreender o porquê de um dos pais se ausentar do lar e se perfazem culpados pelo desenlace dos pais, afetando a vida do menor na área escolar, devido aos traumas vivenciados, apresentando falta de concentração, desinteresse e desmotivação, podendo também apresentar com comportamentos diferentes dos habituais (NADER, 2009).

Isto posto, declara Sevegnani (2017), que a circunstância de um casal ter filhos lhe sujeita a algumas incumbências que superam a dissolução de sua união ou casamento, tornando-se um compromisso jurídico e ético, a fim de assegurar o sustento, a guarda e a educação dos filhos comuns, ou seja, atributos do poder familiar, que não é desfeito com o término dos genitores. Em concordância com Lôbo (2009), a separação dos cônjuges não pode significar a separação de pais e filhos. (...) o princípio do melhor interesse da criança trouxe-a ao centro da tutela jurídica, prevalecendo sobre os interesses dos pais em conflito.

Superados os nuances da dissolução conjugal, partiremos para a alienação parental. Nas lições de Frigato (2011), a alienação parental é compreendida como um abuso ao exercício do poder familiar e violação aos direitos inerentes a personalidade da criança ou adolescente em formação, constituindo uma demonstração de abuso emocional, violando regras morais e éticas, distorcendo-se assim os valores estabelecidos na CRFB/1988.

Ademais, assevera Dias (2009), que se trata de uma campanha com o objetivo de desmoralizar e inferiorizar o outro genitor, onde o filho é o instrumento utilizado para execução da agressividade ao parceiro.

Destarte, a lei 12.318/2010 que regulamenta o instituto da alienação parental a define em seu artigo 2º, como:

Art.2º. Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este. (BRASIL, 2010).

Como já abordado anteriormente, a alienação parental tem por nascedouro mais incidente em rompimentos conjugais, com a dissolução matrimonial a guarda do filho passa a um dos pais e outro dispõe do direito de visitas, todavia, podem vir a optar pela guarda compartilhada, onde ambos possuem o direito de guarda do filho. De toda forma, a separação do casal não se estende aos filhos, mas o que costuma prevalecer é a dificuldade de mantimento de uma relação harmoniosa e de respeito, tanto entre os pais como destes aos filhos. Em decorrência da lide que se instaura, ocorre descontentamentos que extrapolam a seara conjugal (VIEIRA, 2018).

A CRFB/1988, em seu artigo 228, inciso VIII, elucida a preocupação estatal em coibir os atos violentos no ambiente familiar, a criança e o adolescente, além do direito a uma vida digna e saudável priorizada em amplos aspectos, possuem o direito de terem mantidas a preservação da pessoa humana quanto a qualquer tipo de negligência, violência, crueldade, discriminação e opressão, conforme ratifica o artigo 19 do ECA. Perfaz ressaltar a paternidade responsável, pois a convivência sadia é um dever dos pais para com os filhos (FIGUEIREDO; ALEXANDRIDIS, 2014).

Contudo, corrobora Filho (2011) sobre os fatores que influenciam o alienador:

As causas que levam o alienador a cometer tal ato podem ser dentre outras: inveja, ciúme, vingança ou possessividade. Em várias ocasiões o menor é usado até mesmo como forma de chantagem contra o ex-cônjuge ou ex-companheiro, com objetivos de retomar a relação e até objetivos financeiros, pois mantendo o genitor alimentante afastado, este não poderá fiscalizar e opinar como o dinheiro da pensão alimentícia é gasto.

A prática da alienação parental pode ser realizada pelo pai, pela mãe, até mesmo pelos dois. Assim sendo, o alienador é aquele que visa impedir e dificultar a comunicação com o outro genitor visando estragar ou obstaculizar o vínculo, essencialmente quando o (a) genitor (a) sucedeu a guarda do menor após o rompimento da relação. Porém, os atos alienatórios podem ser praticados pelos avós, tios ou outras pessoas que convivem e possuem guarda da criança ou adolescente (PEREIRA, 2014).

4 FORMAS DA ALIENAÇÃO PARENTAL

Além dos diversos estudos que marcam a análise pormenorizada da alienação parental, tanto no campo da psicologia, como no contexto legal, foi através da Lei 12.318/2010, que foi fundamentada legalmente o instituto da alienação parental com manifestação dentro de um diploma legal (Júnior, 2010). A alienação se manifesta de algumas formas, como prevê o parágrafo único da aludida lei:

Artigo 2º (...)

Parágrafo único. São formas exemplificativas de alienação parental, além dos atos assim declarados pelo juiz ou constatados por perícia, praticados diretamente ou com auxílio de terceiros:

I - realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade;

II - dificultar o exercício da autoridade parental;

III - dificultar contato de criança ou adolescente com genitor;

IV - dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar;

V - omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço;

VI - apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente;

VII - mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós. (BRASIL, 2010).

Outrossim, adentrando nas formas propriamente ditas, umas das manifestações mais comuns, segundo as palavras de Silva (2017) é a intensa campanha de desqualificação de quem detém a guarda da criança ou adolescente prejudicando assim o exercício da paternidade ou maternidade, constituindo esta modalidade de uma atitude de um dos genitores em introduzir a ideia de abandono e implementar ideias falsas de que o pai ou a mãe não detém idoneidade moral para sê-lo, que não é um correto pai ou uma correta mãe, atitudes estas que acarretam na criança o isolamento na presença do genitor alienado, repercutindo, portanto, na relação entre eles.

Ademais, elucida o ato de complicar o exercício da autoridade parental, que segundo as palavras de Dias (2008) ou seja quando o casal não convive mais no mesmo ambiente, podendo permanecer na guarda de um ou de outro, mediante guarda unilateral, ou de ambos, quando de forma compartilhada, seja qual for a modalidade de guarda os pais mantêm-se com o direito de educar e se envolver efetivamente na vida dos filhos e ter autoridade sobre eles. Assim sendo, quando um genitor dificulta essa autoridade estará alienando o outro, no intuito de impedir que o genitor possa exercer sua autoridade, seja ela paterna ou materna, ou seja, quebrando os laços de educação e zelo que o outro é responsável.

Além disso, outra prática comum é de obstruir de alguma forma o contato da criança com o genitor, conforme leciona Frigato (2011) onde o genitor que tem a guarda impossibilita o outro de ter contato seja por mensagens, telefonemas ou inclusive encurtando o período de convivência, até mesmo impedindo o acesso desse pai ou mãe a residência, chegando ao ponto de até mesmo proibir que o filho ligue para falar, induzindo o menor a crer que o outro genitor não quer contato, nem ao menos vê-lo.

Posteriormente, tem-se o ato de complexificar o exercício da convivência, a respeito, Silva (2017) compreendem que uma vez regulamentado e permitido o convívio familiar, este não pode sofrer influências negativas e isso sucede quando o genitor que possui a guarda física da criança cria obstáculos para a comunhão do filho com o outro genitor, dificultando acesso de visita já estabelecido judicialmente, fomentando a inexistência de estímulo para a conservação do vínculo ressalvados os casos de comprovado risco a criança ou adolescente.

Para mais, Andrade (2014), atesta que a atitude de omitir informações relativas à criança ou ao adolescente, sendo que estas deveriam ser comunicadas aos pais para que pudessem participar ativamente da vida dos filhos, consubstanciam na realização da omissão, como por exemplo de eventos escolares, problema de saúde ou uma possível mudança de endereço, caracterizando atos de alienação parental, gerando na criança o sentimento de abandono por parte do genitor não integrante, decaindo ainda mais a relação afetiva e fortificando a prática do alienador.

Por conseguinte, com o intento de distanciar o outro genitor, o alienador emprega sérias imputações, como maus tratos e até mesmo de infundada criminalização de violência sexual que acarretam em grandes implicações emocionais e sociais para as crianças ou adolescentes, causando vitimização ou até mesmo intensificando falsas memórias. Como também, a realização de mudança sem qualquer justificativa, cujo principal objetivo é a separação física do filho com um dos genitores, que desencadeia no distanciamento afetivo, que traduz o objetivo do genitor alienante (CUNHA, 2019).

Desse modo, Cunha (2019), ressalta que as formas previstas acima são exemplificativas de alienação parental, sendo evidente que existem e se executam de outras formas que serão objetos de reconhecimento como atos alienatórios. Nos dizeres de Dias (2009), o objetivo fulcral é retirar não só a convivência entre a vítima da alienação e o genitor alienado, como deletar definitivamente as lembranças boas e gerar a destruição do vínculo afetivo, uma vez que, a vítima aceita como verdadeiro todas as informações dadas por quem consideram referencial em vida.

Logo, a alienação parental é uma tribulação emocional para os envolvidos, em especial à criança, que é o maior prejudicado, sendo capaz de desenvolver problemas psicológicos que permearão por toda sua vida. Por isso, é uma desonra aos principais princípios constitucionais, quais sejam, a dignidade da pessoa humana e o do melhor interesse do menor, que também estão dispostos no Estatuto da criança e do adolescente (MORAES, 2005).

5 DA APLICAÇÃO DA LEI 12.318/2010

A lei que regula o instituto da alienação parental (12.318/2010) foi implementada e criada com o objetivo de coibir ações alienatórias cada vez mais presentes no seio familiar. Portanto, mais importante além de identificar os atos que ensejam a alienação parental, será também como agir legalmente diante de tais fatos a luz da lei mencionada lei, instrumento crucial para definir a medida cabível diante desses fatos. Tal diploma legal em seu art. 4º confere:

Art. 4º. Declarado indício de ato de alienação parental, a requerimento ou de ofício, em qualquer momento processual, em ação autônoma ou incidentalmente, o processo terá tramitação prioritária, e o juiz determinará, com urgência, ouvido o Ministério Público, as medidas provisórias necessárias para preservação da integridade psicológica da criança ou do adolescente, inclusive para assegurar sua convivência com genitor ou viabilizar a efetiva reaproximação entre ambos, se for o caso (BRASIL, 2010).

De acordo com Frigato (2011) leciona que essa declaração acima citada, gerará uma tramitação prioritária dado o caráter de urgência ao feito. O juiz, neste caso, irá determinar que medidas de urgência sejam tomadas e o encaminhamento imediato a cuidados psicológicos para manutenção da integridade do menor, levando-o a reaproximação do pai ou mãe prejudicados.

Uma vez identificada e declarada pelo Estado o ato de alienação parental, este toma rapidamente as medidas cabíveis contidas no referido artigo. Ainda segundo ensina Frigato (2011) que tal artigo se refere a indícios, ou seja, não necessita de provas técnicas para que o juiz possa tomar as providências necessárias, contidas no seu parágrafo único a figura da tutela para garantir direitos de visitação caso estes tenham sido violados, são essas ações imediatas diante dos fatos.

No artigo 6º da lei 12.318/2010, pode-se perceber os atos a cargo do juiz diante dos atos alienatórios:

Art. 6º Caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor, em ação autônoma ou incidental, o juiz poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso:

- I – declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador;
 - II – ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado;
 - III – estipular multa ao alienador;
 - IV – determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial;
 - V- determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão;
 - VI – determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente;
- (BRASIL, 2010).

No artigo supramencionado da lei tem-se diversas penalidades que vai de uma simples advertência até a suspensão da autoridade parental (BRASIL, 2010), conforme assevera Cunha (2019), além da aplicação das penalidades descritas acima, o genitor alienante não está isento das responsabilidades cíveis ou criminais decorrente da ação.

Ainda mais adiante, após constatada a instituição da alienação parental, ensina Frigato (2011) que dependendo da gravidade da situação e de acordo com os artigos 6º e 7º da referida lei, poderá inclusive perder a guarda do menor, consequência essa trazida como última *ratio* no direito familiar para essa situação.

Importante frisar que, segundo explica Júnior (2010), o juízo poderá determinar que as partes envolvidas passem por avaliações minuciosas afim de investigar os pormenores dos incidentes em tela, conforme explicitado no artigo 5ª da Lei, bem como determinar uma ampla avaliação psicológica ou biopsicossocial.

6 DA RELEVÂNCIA E EFETIVIDADE NORMATIVA

Em conformidade com Cunha (2019), o Poder Judiciário em meados de 2003 constatou a elevada incidência de alienação parental no âmbito do direito de família, a partir de então, passou a entropor medidas para critérios de investigação nos casos de ocorrência dos atos alienatórios, inserindo profissionais capacitados, psicólogos e assistentes sociais para que identificassem com veracidade e precisão. Mas só conquistou espaço no ordenamento jurídico através de manifestações de organizações que buscavam um aparato jurídico, bem como através de alguns parlamentares com o Projeto de Lei nº 4.053/08 de iniciativa do então Juiz do Trabalho de São Paulo, Elizio Perez.

A Lei 12.318/2010 que regula o instituto da alienação parental, possui como intuito assegurar e reforçar o direito da criança e do adolescente, direito este garantido constitucionalmente que dispõe que nenhuma criança será objeto de discriminação, negligência, exploração, violência, crueldade e opressão, conforme previsão do artigo 5º do ECA, trazendo em seu rol a tipificação dos atos alienatórios e das posições e sanções advindas da execução de tais atos que corroboram a prática alienatória em face do menor, causando prejuízos à convivência saudável com ambos os pais, uma vez que, a dissolução matrimonial finda a relação afetiva entre os pais, mantendo-se sobretudo o respeito um para com o outro, não devendo haver nenhuma interferência na relação de filhos e pais (FARO, 2019).

Por conseguinte, Pereira (2014) reitera que tem predominância o caráter protetor da lei em virtude dos direitos violados, operando de forma educativa e coercitiva na aplicação dos dispositivos que a integram, com o objetivo de cessar a conduta do alienador, aplicando normas subsidiárias do ECA, do Código de Processo Civil de 2015 e CC/2002, respeitando todos os instrumentos voltados a proteção das cláusulas constitucionais previstas no ordenamento jurídico e tutela pelo melhor interesse e bem estar do menor.

Desta forma, é de grande relevância jurídica a lei da alienação parental na proteção dos direitos fundamentais da criança e do adolescente, preservando o convívio familiar saudável, sua formação e dignidade moral. Pela razão de identificar os atos alienatórios, ajudando a sociedade como um todo no reconhecimento de condutas que em grande parte, vistas como algo normal, bem como, de medidas em face da confirmação da ocorrência de alienação do menor, visando cessar o ato de alienação e obstrução da relação afetiva com o seu genitor, e tratando a saúde psicológica para que os efeitos não perdurem por toda uma vida e para que não incorra na SAP, distúrbio ainda não tratado como doença na legislação brasileira, mas que é resultados dos atos alienatórios (GONÇALO, 2007).

Entretanto, perfaz ressaltar que o Projeto de Lei 498/2018, que tramita atualmente na Comissão de Direitos Humanos (CDH) do Senado visa a revogação da Lei de Alienação Parental 12.318/2010 com o fundamento de que a mencionada lei se desvirtua justamente para promover a alienação parental, no que diz respeito ao favorecimento do abuso sexual do menor, havendo então no momento um debate para analisar sua eficácia, estando presentes como convidados para a discussão desta, representantes do Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM), Conselho Nacional dos Direitos da Criança

e do Adolescente (Conanda), Movimento Pró Vida, Mães na Luta, entre outros (BAPTISTA, 2019).

A Comissão Parlamentar de Inquérito ratifica que a legislação contém brechas que podem ser usadas por abusadores, um pai pode usar a lei da alienação para evitar que a mãe afaste o menor dele e que possa continuar a exploração sexual desta, assim, o objetivo de revogação atende os interesses das crianças e do adolescentes (MELO, 2018).

Por outro lado, Sevegnani (2017) apontam:

Em casos de má aplicação ou interpretação equivocada de uma lei, mais indicado do que revogar, é aperfeiçoar a mesma, bem como capacitar todos os profissionais e operadores do direito envolvidos na tarefa de interpretar e aplicar tal legislação (...). Ademais, importante frisar que a revogação da Lei de Alienação Parental, como sugerido no relatório final da CPI dos maus-tratos, se revela flagrantemente inconstitucional, pois afrontaria os princípios constitucionais da proibição do retrocesso social, assim como o princípio da vedação de proteção deficiente de bens jurídicos tutelados, como é o caso da proteção prioritária e integral dos direitos e interesses das crianças e adolescentes, entre eles os da convivência familiar e comunitária.

Vieira (2018), afirma haver opiniões que divergem quanto a revogação desta lei, conforme assevera que o advento da Lei da Alienação Parental ajudou muitas crianças e adolescentes, dando esperança para que os conflitos familiares fossem solucionados e que seu lar pudesse lhes trazer paz.

O site do Senado Federal realizou uma consulta pública para saber a opinião quanto a revogação da lei que ainda se encontra em aberto, com a participação até o dia 27/11/2019, o resultado dos votantes contra a revogação da lei compatibiliza um total de 6.266 de votos e a favor da revogação, o percentual foi 5.187 votos favoráveis. Na consulta pública, ganhou pela não revogação da Lei da Alienação Parental (BRASIL, 2019).

Neste sentido, a vice-presidente administrativa da Associação dos Magistrados Brasileiros, Maria Isabel da Silva defendeu de forma veemente o aprimoramento da lei e não a sua revogação a fim de que se mantenha no ordenamento jurídico, a magistrada ainda salientou que o judiciário ainda tem o poder de avocar medidas que acharem convenientes e necessárias para a proteção de bens jurídicos desta natureza. No mesmo esteio, a Juíza Silvana da Silva da Chaves sustenta que quando existe uma legislação a favor da proteção de direitos das crianças e adolescentes, ela não pode ser revogada, sugerindo que o parlamento busque formas de correção nas lacunas existentes (Cunha, 2019).

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A evolução histórica da família permeia por grandes transformações ao longo dos séculos, tendo nascimento no direito romano, predominantemente sob vigor do princípio pater famílias, fase pré-moderna, baseando em um modelo estritamente patriarcal, onde o pai detinha o poder absoluto, podendo exercer domínio não só em relação aos filhos como também da mulher. Ademais, a configuração de família exclusivamente patriarcal sucedeu ao modelo baseado no cristianismo, dando moralidade e valores na sociedade, onde o sexo era somente para procriação e a formalidade era ato que validava o casamento, surgindo também a ideia de indissolubilidade do mesmo.

No CC/1916, a temática de família era do casamento civil entre homem e mulher, onde só se admitia o desquite, que rompia o vínculo conjugal, mas sem dissolvê-lo, a finalidade era pautada no patrimônio, desclassificando as pessoas que se uniu sem o casamento civil e aos filhos havidos fora dessa condição. Na então vigência da CRFB/1988 que a família foi consolidada como a base da sociedade, contemplou-se direitos de igualdade entre os cônjuges e filhos e preservou a afetividade como base da formação da instituição família, não mais delimitando modelos taxativos de família, superando se assim o caráter patrimonialista e as desigualdades jurídicas, contemplando a proteção estatal à família.

Diante disso, o poder familiar hoje exercido igualmente pelos cônjuges, superando o pátrio poder, revela os direitos e deveres dos pais em relação aos filhos, quais sejam, educação, saúde, lazer, companhia, guarda, de formação, moral, física e intelectual da criança ou adolescente, assim no decorrer do casamento ou união estável competirá aos dois, na falta ou impedimento de um, o outro exercerá com exclusividade, sendo que são incumbências que superam a dissolução da união ou casamento, porquanto, a separação é dos pais e não dos filhos, todavia, a criança e o adolescente cada vez mais tem sido objeto de vingança por conta da dissolução matrimonial.

Nesse contexto, surge a alienação parental, instituto esse regulamentado pela Lei 12.318/2010, compreendida como um abuso ao exercício do poder familiar e que viola os direitos inerentes a personalidade do menor objeto da alienação, podendo ser realizada pelos genitores, pelos avós, tios, por outras pessoas que convivam ou por quem detenha a guarda, podendo se dar de várias formas, as descritas no rol exemplificativo do parágrafo único do artigo 2º e outras a considerar, mas todas praticadas no intuito de

desmoralizar e inferiorizar o outro genitor, bem como, de romper o vínculo entre a vítima e o genitor alienado.

Os filhos são afetados de várias maneiras, primeiro ao se sentirem culpados por não conseguirem assimilar o rompimento conjugal dos pais e em seguida ao serem objetos de vingança contra o outro genitor, o que acaba gerando no rompimento de um laço afetivo de pai ou mãe para com filho, e este é o maior prejudicado, pois há a necessidade da convivência familiar com ambos genitores para o processo de formação saudável, ferindo os princípios fundamentais da dignidade da pessoa humana, da convivência familiar, visto que a alienação é em grande escala praticada por quem detém a guarda do menor, violando também o princípio do interesse da criança e do adolescente.

Desta forma, cumpre ressaltar a importância da tipificação da Lei de Alienação Parental na proteção aos direitos fundamentais da criança e adolescente, preservando o convívio saudável com ambos os genitores, sua formação pessoal, do melhor interesse destes, e da dignidade da pessoa humana, uma vez que, o ECA prevê que nenhuma criança será objeto de exploração, violência, opressão, discriminação, negligência e crueldade. Perfazendo ressaltar que o Projeto de Lei 498/2018 que tramita com o objetivo de revogação da supracitada lei, com base de que a mesma se desvirtua justamente para promover a alienação parental, indo em contra ao seus objetivos de origem, no que diz respeito ao favorecimento do abuso sexual do menor, o abusador pode usar da lei para evitar que seja afastado do convívio familiar.

Diante do exposto, a resolução da lacuna encontrada na lei não se respalda na revogação da Lei de Alienação Parental, devendo haver o aprimoramento desta referida lei, para que haja o preenchimento e o melhoramento no intuito de se tornar cada vez mais eficaz. O Judiciário pode avocar medidas necessárias para o não desvirtuamento da proteção jurídica desta natureza, pois existe uma legislação a favor da proteção dos direitos da criança e do adolescente e não deve ser revogada pois a importância desta na sociedade e nas consequências são de extrema repercussão, podendo atingir consequências que permeiam por toda a vida da criança utilizada como instrumento de vingança em razão da não aceitação do fim da relação ou como forma de obter a vantagem de guarda do menor.

REFERÊNCIAS

- ANDRADE, Eni de Mesquita. **A família brasileira**. 4ed. São Paulo: Brasiliense, 2014.
- BAPTISTA, Silvio Neves. **Manual de direito de família**. 3. ed. Recife: Bagaço, 2019.
- BRASIL, **Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010**. Site da Presidência da República Federativa do Brasil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2007-2010/2010/lei/112318.htm>. Acesso em: 06/10/2019.
- BRASIL. **SENADO FEDERAL**. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/hpsenado>>. Acesso em: 28 de nov. 2019.
- CUNHA, Débora. **O patrimônio dos conviventes na união estável**. In: Direito de Família – aspectos constitucionais, civis e processuais. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.
- DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 4. ed. rev. atual. ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.
- DIAS, Maria Berenice. **União homossexual: o preconceito e justiça**. Porto Alegre: Livraria Advogado, 2008.
- DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: direito de família**. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.
- DRESCH, Lara Lima. **Modelo clássico de família esculpido no Código Civil de Beviláqua e os paradigmas da nova família a partir da Constituição Federal de 1988 até nossos dias**. 2016. Disponível em: <<http://www.viajus.com.br/viajus.php?pagina=artigos&id=1698>>. Acesso em: 05 ago. 2019.
- FARIAS, Mariana de Oliveira; MAIA, Ana Cláudia Bortolozzi. **Adoção por homossexuais: a família homoparental sob o olhar da psicologia jurídica**. Curitiba: Juruá, 2009.
- FARO, Luciana Martins de. **A família no novo Código Civil**. Revista da Escola Superior da Magistratura de Sergipe, nº 03. 2002. Disponível em: <http://bdjur.stj.gov.br/xmlui/bitstream/handle/2011/22418/familia_novo_codigo_civil.pdf?sequence=1>. Acesso em: 18 ago. 2019.
- FIGUEIREDO, A. ALEXANDRINO F. **A síndrome de alienação parental: uma visão jurídica e psicológica**. In: CONGRESSO DE DIREITO DE FAMÍLIA DO MERCOSUL COM APOIO DO IBDFAM, 2, 2014, Porto Alegre. Anais. Porto Alegre: IBDFAM,

2010. p. 3-5. <Disponível em: <<http://www.vnaa.adv.br/artigos/ibdfam.pdf>>. Acesso em: 21 nov. 2019.

FRIGATO, Luiz Edson. **Elementos críticos do Direito de Família**. Rio de Janeiro: Renovar, 2011.

GONÇALO, Roseane dos Santos. **Evolução do Direito de Família e a mudança de paradigma das entidades familiares**. 2007. Disponível em: <<http://www.viajus.com.br/viajus.php?pagina=artigos&id=1006>>. Acesso em: 20 nov. 2019.

JÚNIOR, Jesualdo Eduardo de. **Comentários à lei da alienação parental (Lei nº 12.318/2010)**. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 15, n. 2625, 8 set. 2010. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/17351>. Acesso em: 28 nov. 2019

LÔBO, Paulo Diniz Netto. **Código Civil comentado: Direito de Família. Relação de Parentesco. Direito Patrimonial. Artigos 1591 a 1693**. Álvaro Villaça Azevedo (coord). V.26, São Paulo: Atlas, 2009.

MIRANDA, Pontes de. **Tratado de direito privado**. Tomo 9. Campinas: Bookseller, 2011.

MORAES, Sérgio Filho. **Programa de Responsabilidade Civil**. São Paulo: Malheiros, 2005.

MORAES, Flávia Ferreira. **Adoção por homossexuais**. 2002. Disponível em: <<http://www1.jus.com.br/doutrina/texto.asp?id=2669&p=2>>. Acesso em: 27 set. 2019.

OLIVEIRA, Nelsinha Elizena Damo. **Do poder familiar**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Pai Porque me abandonaste?**. In: PEREIRA, Tânia da Silva (coord.). O melhor Interesse da Criança: um debate Interdisciplinar. Rio de Janeiro: Renovar, 2014.

SEVEGNANI, Ana Luísa. **Alienação parental: uma análise sob a ótica do direito de família e da psicologia jurídica**. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 22, n. 5262, 27 nov. 2017. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/55152>. Acesso em: 28 nov. 2019.

SILVA, Eduardo. **A dignidade da pessoa humana e a comunhão plena de vida: o direito de família entre a Constituição e o Código Civil**. São Paulo: 2017

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil, v. 5: Direito de Família**. Rio de Janeiro: Forense, 12^a ed., 2017.

VENOSA, Sílvio Sálvio. **Direito Civil - direito de família**. São Paulo: Atlas, 2016, v. 5.

VIEIRA, F. N. **A síndrome de alienação parental nos casos de separações judiciais no direito civil brasileiro**. Monografia. Curso de Direito. PUCRS, Porto Alegre, 2018.
Acesso em: 23 nov. 2019.